



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317512

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2089764-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22247

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089764-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE: JARIO COSME ALVES

AGRAVADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE

Julgador de Primeiro Grau: *Alexandre de Mello Guerra*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDO – MATÉRIA QUE NÃO CONSTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão singular que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, indeferiu o pedido de produção de provas.**
- 2. Irresignação do autor. Descabimento.**
- 3. Matéria relativa à dilação probatória que não é contemplada pelo rol taxativo estampado nos incisos do art. 1.015 do CPC. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausente urgência na espécie, o que afasta a incidência da tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. Recurso não conhecido.**

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1007828-04.2022.8.26.0602, encerrou a fase instrutória sem designar audiência para oitiva de testemunhas.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de ação anulatória do ato administrativo de reprovação em estágio probatório, por si ajuizada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, em que o Juízo *a quo* declarou o encerramento da fase de instrução, sem oitiva de testemunhas, com o que não concorda. Para tanto, sustenta que o indeferimento da produção de prova testemunhal configura cerceamento de defesa, em violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Discorre que o ônus da prova recai sobre a parte que alega o fato constitutivo do direito, de modo que a prova testemunhal se mostra essencial para esclarecimento de aspectos fáticos relevantes da controvérsia, que não podem ser demonstrados apenas por meio de provas documentais. Adiante, aduz que o servidor público tem direito de produzir prova testemunhal em contraposição à documentação elaborada pela própria Administração, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema, em prestígio do direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade do julgamento.

Requer o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada, a fim de que seja garantida a produção da prova testemunhal pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso **não pode ser conhecido**, comportando julgamento na forma do **artigo 932, inciso III, do CPC/2015** (*Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*).

Igualmente, frise-se que não incide o dispositivo inserto no parágrafo único do artigo 932 (*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível*) do atual diploma processual, tendo-se em foco a impossibilidade de saneamento do vício processual constatado.

Com efeito, modificando a sistemática anterior, o artigo 1.015 do CPC preconizou **rol taxativo** de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, o qual não inclui aquelas que versam sobre o indeferimento de produção de provas.

A saber:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual ingressavam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas.

O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não suscetíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1.009, § 1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1.015). Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum.” (O Novo Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 525). (Negritei).

Na mesma linha de raciocínio, preleciona MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

*“A regra do CPC é que as decisões interlocutórias de maneira geral sejam irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, admitir-se-á o recurso de agravo de instrumento. A lei o admite contra decisões que, se não reexaminadas desde logo, poderiam causar prejuízo irreparável ao litigante, à marcha do processo ou ao provimento jurisdicional. São agraváveis somente aquelas decisões que versarem sobre as matérias constantes dos incisos I a XIII do art. 1.015 do CPC, aos quais o parágrafo único acrescenta algumas outras, proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. **Diante dos termos peremptórios da lei, o rol deve ser considerado taxativo (numerus clausus). É requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que a decisão interlocutória contra a qual ele foi interposto verse sobre matéria constante do rol legal, que indica, de forma objetiva, quais as decisões recorríveis.**” (Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 888). (Negritei).*

No caso dos autos, vale observar o teor da r. decisão agravada (fls. 302/303 dos autos principais): *“Não há necessidade de produção de outras provas além das já apresentadas, de modo que fica indeferida a prova pericial, porque não essencial ao desate da lide, a produção de prova testemunhal. (...) A decisão em foco pauta-se pela racionalidade técnica, pela eficiência na boa prestação jurisdicional e pelo cumprimento do Princípio constitucional que a todos deve assegurar concretamente a duração razoável do processo, direito fundamental assegurados aos litigantes. Declaro encerrada a instrução processual”.*

Por sua vez, o agravante, em suas razões, frisou a necessidade de dilação probatória e, ao final, pleiteou (fl. 09): *“a produção das provas testemunhais pretendidas pelo autor, sob pena de cerceamento de defesa, considerando que as provas documentais trazidas nos autos foram todas produzidas pela própria ré”.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, conforme supramencionado, a r. decisão que indeferiu a produção de provas não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil, e não há outra disposição legal que admita o agravo para a presente situação.

Registre-se, por oportuno, que não há urgência na espécie que resulte na inutilidade do julgamento da questão em sede de preliminar de apelação (artigo 1009, § 1º, do CPC), e, em consequência, não há como aplicar a tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, de teor seguinte: “*O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Em abono ao exposto, vale mencionar os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO INTERNO. Ação de cobrança. Contrato celebrado entre as partes cujo objeto consiste na realização de serviços de assessoria, consultoria, gestão e gerenciamento médico de saúde ambulatorial, além de disponibilização de medicamentos, insumos de saúde e correlatos, serviços de informática, coordenação médica e de enfermagem, além de gestão e acompanhamento dos serviços. Pretensa condenação do ente público ao pagamento no valor de R\$355.000,00. 1. Interposição de agravo de instrumento, pleiteando a reforma da decisão agravada que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e oitiva da parte. Decisão monocrática que não conheceu o recurso, tendo em vista que a hipótese não se encontra elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do CPC/2015. 2. Insurgência da agravante. Alegação no sentido de que o agravo de instrumento se insere nas hipóteses de decisões interlocutórias, tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de produção de provas, fato que está relacionado ao mérito do processo principal. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Decisão agravada que muito bem fundamentou as razões pelas quais não conheceu do recurso. Decisão proferida em primeiro grau que se trata de mero expediente administrativo e não decisão interlocutória. Excepcionalidade prevista no Tema nº 988/STJ não demonstrada, tendo em vista a desnecessidade na produção da prova requerida, que fora suprida pela prova documental apresentada pelo 'expert' nomeado pelo Juízo e que baseou sua conclusão também na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação encartada pela própria agravante. 3. Prova oral que não tem o condão de se sobrepor à prova pericial, realizada por especialista na área de contabilidade, sendo que a comprovação acerca dos valores desembolsados, bem como os serviços prestados, se faz por meio de prova documental, o que foi também objeto de apreciação na decisão monocrática. Alegação constante no presente recurso que é passível de ser formulada em preliminar de apelação. Precedentes. 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo Interno Cível 2011425-19.2025.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE EM RODOVIA - Insurgência em face de decisão saneadora que indeferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e de inversão do ônus da prova - Decisório que merece parcial reforma – Indeferimento da produção de prova testemunhal é hipótese que não foi contemplada pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, tampouco se coaduna à tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ - Não conhecimento do recurso, nessa parte – Lado outro, hipossuficiência dos autores e peculiaridades da causa que demandam a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC - Imagens das câmeras de monitoramento que estão em posse da concessionária, não sendo acessíveis pelo autor, cujo pedido administrativo fora anteriormente negado pela requerida - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Decisão parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048592-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.)

Agravo interno – Agravo de instrumento não conhecido – Decisão que indeferiu a produção de prova pericial e o depoimento pessoal do réu, designando audiência para oitiva de testemunhas, mediante a utilização do sistema Teams, limitando a três testemunhas para a prova de cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fato, a teor do disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - - Matéria que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, sem necessidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada – Inadmissibilidade confirmada – Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2378602-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator